



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001123-75.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Somave Construtora Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** distribuído por **SOMAVE CONSTRUTORA LTDA.**

Alega a autora ser empresa fundada em 2009, prestando serviços no ramo de construção civil, com foco em contratações públicas, bem como na execução de serviços de manutenção predial de escolas da rede estadual na região da grande São Paulo. Aduz que, em que pese o volume de contratos firmados com os entes federativos, o ganho econômico esperado não se consolidou em virtude de aditivos e modificações de projetos públicos, que afetaram significativamente os contratos firmados. Somado a isso, argumenta que a crise sanitária ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2, popularmente conhecido como "*Covid*", aliado ao forte aumento nos preços praticados aos insumos utilizados no ramo, condicionou a queda de receitas, agravando sua situação econômica e, por conseguinte, comprometendo a continuidade de suas atividades. Requerem o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas mensais e fixas. Requerem o processamento do feito em consolidação substancial. Requerem tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade dos bens listados às fls.21.

Deu à causa o valor de R\$ 6.654.770,56.

Juntou documentos às fls.25/2342.

Decisão às fls.2550, deferindo o parcelamento em 04 (quatro) parcelas mensais e determinando emenda da inicial.

Emenda às fls.2533/2564.

É o breve relatório

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Inicialmente, DETERMINO a retirada do segredo de justiça à tramitação do feito, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. Anote-se

2. Quanto a liminar manejada, no sentido de que seja declarado como essenciais os bens identificados na planilha apresentada às fls.21, importante destacar que o reconhecimento da essencialidade, dentro do paradigma recuperacional, possui como objetivo basilar propiciar a proteção necessária aos bens e maquinários fundamentais à manutenção da cadeia produtiva da recuperanda, evitando que o processo de soerguimento veja-se inviabilizado por ocasião das constrições e perdimento dos bens que, comprovadamente, sejam fundamentais ao funcionamento e manutenção da capacidade produtiva da empresa em recuperação judicial, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos de dano irreparável e plausibilidade do direito invocado para seu deferimento.

Verifica-se, entretanto, pelo arcabouço fático-probatório coligido aos autos, que a autora não apresentou de forma concreta a existência de demandas judiciais satisfativas ou atos equivalentes que atentem contra seu patrimônio e, mais especificamente, contra àqueles bens catalogados pela autora como essenciais, de modo que não se colhe substrato probatório que sustente o risco inerente de dano irremediável, condição elementar a possibilitar eventual deferimento da liminar.

Pontue-se ainda que, somado a ausência de risco concreto de constrição iminente dos bens indicados como essenciais a sua atividade, igualmente não restou suficientemente dirimido a vinculação necessária entre os bens e a manutenção da cadeia produtiva da autora, de modo que soa como temerário e prematura o deferimento da tutela nos termos propostos.

Sendo assim, diante do acima exposto, em cognição perfunctória, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao pedido recuperacional propriamente dito, é da análise dos documentos juntados com a inicial e com a emenda apresentada, que se verificam como presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005). É dizer portanto que, os fatos narrados pela autora, em conjunto com os documentos por ela juntados são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional na manutenção da atividade.

Nestes termos, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **SOMAVE CONSTRUTORA LTDA**, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 47, 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio **LASPRO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: adv@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05 dias, nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a efetiva homologação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) deve, ainda, a administradora judicial apresentar relatório inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual é a situação atual das empresas e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.4) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverão apresentar o respectivo contrato;

1.5) a administradora nomeada, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.3, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme o Comunicado CG nº 876/2020;

1.6) Outrossim, deverá a administradora, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005); 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros da autora;

6) Comunicação à JUCESP, pela requerente, para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo as requerentes apresentarem a respectiva minuta em formato word diretamente à Il. Serventia, via e-mail institucional;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que, o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento.

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço das recuperandas em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

No caso concreto, o marco do pedido de recuperação judicial deve ser a data de protocolo da petição de emenda à inicial:29/05/2024.

Sobre o tema, já se manifestou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento – Controvérsia sobre a data ou marco do pedido de soerguimento – Data que em que houve o aditamento do pedido cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do "stay period" e não o próprio pedido cautelar – Inteligência dos Arts. 49, caput, e 6º, § 12 da LRF – Marco já definido na fundamentação do acórdão que julgou o AI nº 2109675.58.2023.8.26.0000 – Decisão consoante ao entendimento do Administrador Judicial e Ministério Público – Recurso improvido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2206556-97.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 16/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023).

Por fim:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11) Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada *par conditio creditorum*.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando como empresa mediadora MEDARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, devidamente inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, que deverá indicar para atuar no feito um ou mais dos seus mediadores cadastrados, observando ausência de conflito de interesses, nos termos da Lei.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

A sessão poderá ser realizada na forma on line ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

Int. e Dil.

São Paulo, 06 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**